

EMENDA Nº 4 – CCT

(Ao PLS nº 387, de 2011)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2011, os seguintes arts. 3º, 4º e 5º, renumerando-se o art. 3º original como art. 6º:

“**Art. 3º** A criação e a operação dos repositórios institucionais de acesso livre à produção técnico-científica serão fundamentadas nos seguintes princípios e objetivos:

I – acesso livre à produção técnico-científica, para aumentar a qualidade e a eficiência da pesquisa e da inovação tecnológica;

II – transparência, para tornar a produção técnico-científica amplamente disponível e acessível;

III – atendimento aos requisitos de segurança nacional;

IV – respeito à privacidade e garantia do sigilo comercial;

V – proteção da propriedade intelectual;

VI – qualidade e segurança, para garantir a autenticidade, a originalidade, a integridade e a segurança da produção técnico-científica depositada;

VII – interoperabilidade, com atenção a padrões internacionais de uso e gestão.

Art. 4º A produção técnico-científica referente a pesquisas que tenham recebido apoio financeiro da União, dos Estados e dos Municípios deverá ser depositada em repositório institucional de acesso livre pela rede mundial de computadores.

§ 1º O repositório referido no *caput* deverá ser criado pela ICT à qual se vinculou a pesquisa, ou por conjunto de ICTs, conforme regulamento.

§ 2º Deverá ser depositado o inteiro teor da produção técnico-científica referente a pesquisas que tenham recebido apoio financeiro da União, salvo nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo.

§ 3º O depósito da produção científica e tecnológica deverá ser realizado tão logo possível ou em até um mês após expirar o período de embargo definido pelo editor da revista científica, no caso de monografias, dissertações e teses, imediatamente após a aprovação pela respectiva ICT.

§ 4º No caso de produção técnico-científica ou artigo protegido por contrato de direito de propriedade intelectual ou com direitos transferidos para terceira parte, que contenha invenções ou modelos de utilidade passíveis de patenteamento ou que trate de assuntos sensíveis ao interesse e à segurança nacionais, o pesquisador fica obrigado a depositar informações que a descrevam a produção, conforme regulamento.

§ 5º Encerrado o prazo da proteção referida no § 4º, o pesquisador deverá depositar o inteiro teor da produção técnico-científica protegida.

§ 6º O repasse de recursos públicos à ICT fica condicionado à criação do respectivo repositório institucional para acesso livre à produção técnico-científica.

Art. 5º Os repositórios institucionais de acesso livre à produção técnico-científica das diversas ICTs deverão ser integrados, consolidados e disseminados pelo órgão federal competente.

§ 1º O órgão federal competente estabelecerá os critérios de interoperabilidade a serem observados quando da constituição dos repositórios institucionais de acesso livre à produção técnico-científica.

§ 2º O órgão federal competente prestará a orientação técnica e a assistência necessárias à constituição do repositório institucional pela ICT.”

Sala da Comissão, **28/05/2013**

SENADOR ZEZE PERRELA, Presidente

SENADOR CRISTOVAM BUARQUE, Relator